



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 31, de 13 de novembro de 2017

TFE. Código da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos para administração de consórcio.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos arts. 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. A consulente, regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, tem por objeto social a administração de consórcio de bens móveis e imóveis.
2. A consulente informa que constituiu ***** estabelecimentos no Município de São Paulo, sendo uma matriz, ***** escritórios de captação de clientes e ***** depósitos fechados, e passou a recolher Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE para cada um deles.
3. A consulente refere que, até o exercício de 2016, recolheu a TFE utilizando o código 34800 – demais atividades não discriminadas e não assemelhadas – para a matriz e os ***** escritórios de captação de clientes, e o código 32000 – outras atividades relacionadas ao transporte, armazenagem e comunicações – para os ***** depósitos fechados.
4. A consulente alega que foi orientada a classificar todos os ***** estabelecimentos segundo o código 32107 – intermediação financeira.
5. A consulente explicita que se sente insegura a adotar tal código, uma vez que o código correto a ser adotado seria o 32204 – outras atividades relacionadas à intermediação financeira.
6. A consulente entende que a classificação no código 32107 equivaleria a enquadrar todas as suas unidades em conformidade com seu objeto social, atentando contra o preceito de que o código da TFE estaria vinculado à atividade exercida no endereço, e não ao objeto social da empresa que ocupa o imóvel.
7. Continua a consulente argumentando que muitos de seus estabelecimentos não seriam utilizados para a atividade-fim, atuando apenas na atividade-meio. A maioria de seus estabelecimentos seria apenas escritório de contato que, após a adesão do cliente, encerraria a participação no fluxograma das atividades, ficando a cargo do estabelecimento matriz o atendimento ao cliente daí em diante. Ou seja, segundo a

consulente, o estabelecimento encarregado como escritório de contato não atuaria em qualquer trabalho de administração do consórcio do qual o potencial cliente viria a participar. E a mesma lógica se aplicaria aos estabelecimentos que funcionariam como depósitos fechados para a consulente.

8. Alega a consulente, adicionalmente, que entidades que atuam no ramo de bolsa de valores seriam contempladas com o código 32204 – outras atividades relacionadas à intermediação financeira –, enquanto estabelecimentos constituídos para captação de consorciados ou para singelos depósitos fechados seriam categorizados como prestadores de intermediação financeira pura, através do código 32107, o que não lhe parece justo.

9. Finalmente, a consulente entende que estaria distante do núcleo central da qualificação do código 32107, qual seja, intermediação financeira, e que estariam mais bem qualificados sob o código 32204 os seus estabelecimentos utilizados como depósitos fechados e aqueles utilizados para a captação de clientes.

10. Diante do exposto, a consulente indaga qual seria o código da TFE que se aplicaria a cada uma de suas unidades, considerando a natureza do serviço por ela prestado e as atividades desenvolvidas nos seus diferentes estabelecimentos.

11. A consulente apresentou cópia do contrato social, dentre outros documentos.

12. Consórcio, conforme definição dada pela Associação Brasileira de Administradoras de Consórcios – ABAC, “é a modalidade de compra baseada na união de pessoas [...] em grupos, com a finalidade de formar poupança para a aquisição de bens móveis, imóveis ou serviços”, ou seja, sem uma reunião de pessoas, o consórcio perde a sua razão de ser. Desta forma, apesar de a consulente argumentar que ***** de seus estabelecimentos atuem como “singelos escritórios de contato”, sem “qualquer trabalho de administração do consórcio do qual o cliente venha a participar”, ao realizarem o trabalho de captação de novos clientes, eles não apenas fazem parte do “fluxograma das atividades próprias” da consulente, mas também exercem papel fundamental na constituição de um consórcio, qual seja, reunir pessoas interessadas em participar dele.

13. Quanto aos ***** estabelecimentos que a consulente entende serem depósitos fechados, tais imóveis servem apenas à própria empresa, conforme por ela mesma alegado. Conclui-se, portanto, que estes estabelecimentos se prestam à consecução da atividade principal da consulente, qual seja, a administração de consórcio.

14. Conforme o parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, a TFE é calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal. A atividade de administração de consórcio tem código CNAE 6493-0/00, que corresponde ao código 32107 – intermediação financeira – da TFE.

15. Eventuais características de depósito desses ***** estabelecimentos da consulente não têm o condão de afastar sua participação na atividade de administração de consórcio, cujo código da TFE corresponde a 32107 – intermediação financeira. Deste modo, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 14 da Lei nº 13.477, de 2002, caso o estabelecimento se enquadre em mais de um item da tabela da TFE, prevalece aquele que conduza à taxa unitária de maior valor, qual seja, o código 32107.

16. Assim, a consulente deve enquadrar todos os seus ***** estabelecimentos segundo o código 32107 – intermediação financeira – da TFE.

17. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consultante e, após as providências de praxe, archive-se.

Adolfo Cascudo Rodrigues
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/ACR/wts